



## REFLEXÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – PÓS REFORMA

### REFLECTIONS ON THE PENSIONS IN THE GENERAL REGIME OF SOCIAL SECURITY - AFTER THE REFORM

Ivanilde Guadagnin<sup>1</sup>

Carlos Alberto Vieira de Gouveia<sup>2</sup>

#### RESUMO

Mais de 30 anos após a criação do Sistema de Seguridade Social brasileiro, do qual fazem parte as políticas previdenciárias, e de diversas Emendas Constitucionais voltadas para a questão do equacionamento financeiro atuarial da Previdência Social, sobressai-se sua importância e avanços institucionais. O presente trabalho contribui para a compreensão da evolução, das reformas e das perspectivas da Previdência Social brasileira, mais precisamente das aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social, frente à Emenda Constitucional nº 103/2019. Para tanto se utilizou o método de abordagem dedutivo com uma pesquisa exploratória e bibliográfica. As tentativas de reestruturar o sistema, tem se mostrado insuficientes para combater o desequilíbrio financeiro. Assim, ainda há desafios futuros a serem enfrentados, pois está-se longe de uma solução.

**PALAVRAS-CHAVE:** Previdência Social. Aposentadoria. Reformas Previdenciárias.

#### ABSTRACT

More than 30 years after the creation of the Brazilian Social Security System, which includes social security policies, and several Constitutional Amendments focused on the actuarial financial equation of Social Security, its importance and institutional advances stand out. The present work contributes to the understanding of the evolution, reforms and perspectives of the Brazilian Social Security, more precisely the retirements in the General Social Security System, in face of Constitutional Amendment nº 103/2019. For that, the deductive approach method was used with an exploratory and bibliographical research. Attempts to restructure the system have proved insufficient to combat the financial imbalance. Thus, there are still future challenges to be faced, as it is far from a solution.

**KEYWORDS:** Social Security. Retirement. Social Security Reforms.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é o marco de objetivação democrática e social do Estado brasileiro, adotando o conceito de seguridade social, englobando as ações

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Associação Educacional de Cacoal – UNESC – Cacoal/RO. Advogada.

<sup>2</sup> Diretor da AJURÍDICA. Vice-Presid. da Área Previd. da Comissão de Dir. e Prerrogativas da OAB-SP, Presidente da Comissão de Dir. Previd. da OAB-SP, Doutorando em Ciências Sociais e Jurídicas, Mestre em Ciências Ambientais, Master Trainer em PNL, entre outros. E-mail: profcarlos@ajuridica.com.br.

de Previdência, saúde e assistência social e reafirmando o seu caráter público e universal, aumentando a proteção previdenciária, porém, sem a contrapartida em relação ao custeio.

Assim, o sistema previdenciário não alcançou o equilíbrio financeiro esperado, e conseqüentemente, há sempre a necessidade de reformá-lo.

A aposentadoria é um dos benefícios da Previdência Social garantido por lei a todo trabalhador brasileiro, segurado, sendo a contribuição obrigatória, e se encontra devidamente estatuída na Constituição Federal de 1988 e leis infraconstitucionais e que sofre as maiores reformas por meio de Emendas Constitucionais.

O objetivo deste é evidenciar a evolução da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social após a Constituição de 1988, as mudanças ocorridas e investigar as perspectivas das aposentadorias, frente à recente Reforma Previdenciária.

O método de abordagem empregado foi o dedutivo. Do ponto de vista dos objetivos da pesquisa, esta se enquadra como uma pesquisa exploratória e em relação aos seus procedimentos trata-se de pesquisa bibliográfica.

## **2 SEGURIDADE SOCIAL**

A fim de garantir o bem-estar e a justiça social para toda a sociedade, o artigo 193 da Constituição Federal de 1988 – CF/88 previu a intervenção ativa ou negativa do Poder Público em diversas áreas, destinado à redução das desigualdades sociais e regionais, sendo parte integrante a seguridade social, atrelada à própria essência da origem humana, nesse sentido:

O início da seguridade social está relacionado às atividades assistenciais, representadas por atos de caridade praticados, geralmente, por instituições religiosas em socorro dos mais necessitados. Com o passar dos anos, o Estado assumiu a responsabilidade de conferir proteção social àqueles que se encontravam à margem da sociedade, sem a garantia de um mínimo que lhes assegurasse a própria sobrevivência. A partir de então, constatou-se o amplo desenvolvimento da seguridade social, sob seus três aspectos – saúde, Previdência e assistência social –, até a sua consagração nas Constituições mais modernas. (ANDRADE; LEITÃO, 2012, p. 21)

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à Previdência e à assistência social (Artigo 194, CF/88):

Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da

sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à Previdência Social e à assistência social. (MARTINS, 2008, p. 19)

Desta forma, pode-se conceituar a Seguridade Social como sendo um sistema de proteção social contra as contingências sociais<sup>3</sup> que os cidadãos estão expostos, sendo, portanto, o gênero que engloba a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde, dando-se ênfase a Previdência Social, mas para tanto é necessário apresentar sucintamente os aspectos relativos à saúde e a assistência social, formadores do tripé da seguridade social.

## 2.1 SAÚDE

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 06 garante os direitos fundamentais de cunho social, sendo abrangidos a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a Previdência Social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

A saúde encontra-se assegurada pela Constituição de 1988 como direito fundamental e um segmento autônomo da seguridade social, sendo um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, tendo escopo mais amplo de todos os ramos protetivos, pois, independe de contribuição, qualquer pessoa tem direito de obter atendimento na rede pública de saúde (Artigo 196, CF/88).

Cabendo, assim, ao Estado a prestação do serviço de forma gratuita, independentemente de ser o paciente contribuinte ou não da seguridade social, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, que é financiado pelo orçamento da seguridade social, além de outras fontes, cuja responsabilidade é concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Artigo 198, §1º, CF/88).

## 2.2 ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social encontra-se na Constituição Federal de 1988 nos artigos 203 e 204, sendo regulamentada pela Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social –

---

<sup>3</sup> Contingência social são fatos e/ou acontecimentos que, uma vez ocorridos, tem a força de colocar uma pessoa e/ou seus dependentes em estado de necessidade, como por exemplo: invalidez (incapacidade), óbito, idade avançada (TORRES, 2012, s.p.).

LOAS), e será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (Artigo 203, CF/88), ou seja, aqueles que não possuem condições de prover sua própria manutenção:

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (BRASIL, 1993, on line)

A assistência social tem por objetivos: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e a garantia de 01 salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Artigo 02, Lei nº 8.742/93).

### 2.3 PREVIDÊNCIA SOCIAL - NOÇÕES DA ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

No Brasil o desenvolvimento da Previdência Social teve seu início em 1543 com a fundação da Santa Casa de Misericórdia de Santos, por Brás Cubas, a qual visava à entrega de prestações assistenciais. A assistência pública foi prevista pela Constituição de 1824, cujo artigo 179, §31, garantia os socorros públicos. Em 1835 foi criada a primeira entidade de Previdência privada do Brasil, a Mongeral (Montepio Geral dos Servidores do Estado) era um sistema mutualista, no qual os associados contribuía para um fundo para garantir a cobertura de certos riscos, mediante a repartição dos encargos com todo o grupo (KERTZMAN, 2015).

A Constituição de 1891 foi a primeira a conter o termo "aposentadoria", em caso de invalidez, os funcionários públicos teriam direito à aposentadoria, mesmo que nunca tivessem contribuído para o sistema de seguro social. O Decreto Legislativo nº 3.724/1919 regulamentou e instituiu o seguro obrigatório de acidente de trabalho, e a correspondente indenização a ser paga pelos empregadores (KERTZMAN, 2015).

A Lei Eloy Chaves, Decreto-Legislativo nº 4.682 de 24/01/1923, criou a Previdência Social no Brasil, implementou a Caixa de Aposentadoria e Pensões para as empresas de estrada de ferro, sem a participação do Estado. Os trabalhadores ferroviários começaram a depositar em fundos para prover os riscos sociais. Durante a década de 20, foi ampliado o sistema de Caixas de Aposentadoria e Pensão - CAP's, sendo instituídas em diversas outras empresas, inclusive de outros ramos (KERTZMAN, 2015).

O Decreto nº 22.872/33 cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM), considerado a primeira instituição brasileira de Previdência Social. A partir desse IAPM foram criados diversos Institutos de Aposentadorias e Pensões organizados por categorias profissionais (IAPs) que foram formados a partir da reunião das conhecidas Caixas de Aposentadorias e Pensões, que eram organizadas por empresas (CASTRO; LAZZARI, 2014).

A Constituição de 1934 previu a tríplice forma de custeio da Previdência Social, mediante recursos oriundos do Poder Público, dos trabalhadores e das empresas. Também foi a primeira a utilizar o termo "Previdência", ainda sem o complemento "social". A Constituição de 1937, praticamente em nada inovou, porém, utilizou, pela primeira vez, o termo "seguro social" ao invés de Previdência Social, sendo a Constituição de 1946 que deu ênfase pela primeira vez à expressão "Previdência Social" em substituição a "seguro social" (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Em 1960 foi aprovada a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, que criou normas uniformes para o amparo a segurados e dependentes dos vários Institutos existentes, persistindo ainda a estrutura dos IAP's. Somente em 1967, o Decreto-Lei nº 72/66 unificou os institutos de aposentadoria e pensão, criando o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), consolidando-se o sistema previdenciário brasileiro. A Constituição de 1967 criou o auxílio-desemprego. A Lei complementar nº 11/71 instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), estendendo os direitos previdenciários aos rurais. A Lei nº 5.859, de 11/12/1972 incluiu os empregados domésticos como segurados obrigatórios da Previdência Social (KERTZMAN, 2015).

O Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, Lei nº 6.439/1977, objetivava integrar as atividades de Previdência Social, da assistência social, da assistência médica e de gestão administrativa, financeira e patrimonial das entidades vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social, que reunia os órgãos: Instituto Nacional de Previdência Social - INPS; Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS; Instituto de Administração Financeira da Previdência Social - IAPAS; Legião Brasileira de Assistência - LBA; Fundação Nacional de Assistência e Bem Estar do Menor - FUNABEM; Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV e Central de Medicamentos - CEME (KERTZMAN, 2015).

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a reunir a Previdência, a assistência social e a saúde em um único sistema de proteção social de caráter tridimensional: a

seguridade social. Sendo instituído pela Lei nº 8.029/90 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com as funções de arrecadação, bem como nas de pagamento de benefícios e prestação de serviços, aos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Porém, ao longo do tempo se fez necessário alterar a Constituição Federal que se deu por meio de Emendas Constitucionais, destacando-se: i) Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, trouxe profundas alterações no sistema previdenciário, dentre elas destacam-se: a) modificação dos critérios de aposentadoria, tanto do servidor público, como o trabalhador da iniciativa privada; b) Previdência complementar; d) mudança da aposentadoria por tempo de serviço para tempo de contribuição etc; ii) Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003 que alterou principalmente as regras do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, com a contribuição dos inativos/pensionistas, criação de tetos e subtetos, etc; iii) Emenda Constitucional nº 47/2005 denominada PEC Paralela que procurou reduzir os prejuízos causados aos servidores públicos com alterações em dispositivos trazidos pela Emenda nº 41/2003; iiiii) Emenda constitucional nº 70/2012 estabeleceu critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data de sua publicação; e, Emenda Constitucional nº 88/2015 que alterou o artigo 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral.

Têm-se ainda as leis que regulam, atualmente, as matérias securitárias: Lei nº 8.212/91 - Plano de Organização e Custeio da Seguridade Social; Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Seguridade Social; Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social; Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social; Lei nº 9.876/99 – criação do fator previdenciário; Lei nº 12.618/12 - Previsão legal para criação da Previdência complementar dos servidores públicos federais; Lei nº 13.183/2015 que instituiu a regra 85/95 para aposentadoria.

Verifica-se que a formação do sistema de proteção social no Brasil se deu por um lento processo, iniciando com a organização privada, sendo que, aos poucos, o Estado foi se apropriando do sistema por meio de políticas intervencionistas, partindo do assistencialismo para o Seguro Social, e deste para a formação da Previdência Social. Cumpre, desta forma, analisar seu conceito e finalidade.

### 2.3.1 Conceito e Finalidade

No Brasil, a Previdência Social é um direito social, previsto no artigo 06 da Constituição Federal de 1988 entre os Direitos e Garantias Fundamentais, sendo uma espécie do gênero Seguridade Social:

Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços. (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 79)

A Previdência Social cuida da proteção aos riscos sociais, que são “[...] as adversidades da vida a que qualquer pessoa está submetida, como risco de doença ou acidente, tanto quanto eventos previsíveis, como idade avançada – geradores de impedimento para o segurado providenciar sua manutenção” (IBRAHIM, 2014, p. 28).

O artigo 01 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a Previdência Social tem como finalidade assegurar aos seus beneficiários meios de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Assim, pode-se denominar Previdência Social como o segmento da Seguridade Social, composto de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, quando ocorrer certa contingência prevista em lei.

### 2.3.2 Regime Geral de Previdência Social – RGPS

Desta forma, se entende por regime previdenciário:

[...] aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social – aposentadoria e pensão por falecimento do segurado. (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 79)

Os regimes jurídicos de proteção previdenciária são os instrumentos legais que estabelecem como se dará a proteção ao risco social de maneira específica. De acordo com Vieira (2005, p. 40) “[...] regime é a forma como o sistema previdenciário se organiza, indicando beneficiários, forma de aquisição de benefícios e modo de contribuir”.

Os sistemas previdenciários, conforme ensina Santos (2011 p. 115) podem ser:

São regimes públicos o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o regime previdenciário próprio dos servidores públicos civis e o regime previdenciário próprio dos militares. Esses regimes previdenciários são de caráter obrigatório, isto é, a filiação independe da vontade do segurado.

É regime privado a Previdência complementar, prevista no artigo 202 da CF. É regime de caráter facultativo, no qual se ingressa por manifestação expressa da vontade do interessado.

Os regimes previdenciários, do ponto de vista financeiro, podem ser de 2 tipos: de capitalização ou de repartição simples.

No regime de capitalização, adotam-se técnicas financeiras de seguro e poupança. A capitalização pode ser individual ou coletiva. Na capitalização individual, as contribuições se creditam na conta de cada segurado, e, com os rendimentos desse capital, por longo período, será possível o pagamento das prestações devidas. O fundo é individual. Na capitalização coletiva, as contribuições, em seu conjunto, são consideradas em favor da coletividade segurada.

No regime de repartição simples, baseado na solidariedade entre indivíduos e entre gerações, as contribuições dos que podem trabalhar são imediatamente empregadas no pagamento das prestações dos que não podem exercer a atividade laboral.

É importante salientar que a Previdência Social pública do Brasil vale-se do regime de repartição simples, ou seja, aquele que possui como característica principal a solidariedade entre os segurados do sistema, os segurados na ativa contribuem para o pagamento dos benefícios do grupo de segurados em inatividade. Quando aqueles segurados da ativa chegar à inatividade, novos segurados da ativa estarão contribuindo e arcando com o pagamento destes benefícios e assim por diante.

No Brasil, existem três tipos básicos de regimes previdenciários: o Regime Geral de Previdência Social; Regime Próprio de Previdência Social e Previdência Complementar, além dos apontados, como uma espécie do Regime Próprio existem ainda o Regime de Previdência dos Militares e Congressistas, sendo que cada regime possui uma organização própria, com formas de aquisição de benefício e modos de contribuição diversos.

Regime Próprio de Previdência Social – RPPS é o regime assegurado exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargo efetivo, sendo mantido pelos entes públicos da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e suas normas básicas estão previstas no artigo 40 da Constituição Federal, que sofreu profundas alterações com as reformas introduzidas pela Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005, e em sede infraconstitucional, os regimes próprios de Previdência estão regulamentados pela Lei nº 9.717/1998.

Regime Complementar – Previdência Complementar são os regimes de Previdência privada, encontram-se fundamentos no artigo 202 da Constituição Federal. Segundo determina, será de caráter complementar à Previdência oficial e organizado de forma autônoma ao Regime Geral de Previdência Social, facultativo e baseado na constituição de

reservas que garantam o benefício contratado, sendo adotado o regime de capitalização e não o de repartição simples. Os planos de Previdência privada encontram sua disciplina na Lei Complementar nº 108/2001 que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de Previdência complementar e na Lei Complementar nº 109/2001.

Regime Geral de Previdência Social – RGPS é o mais amplo dos regimes, pois, é o responsável pela proteção da maioria dos trabalhadores brasileiros, possui caráter contributivo e de filiação obrigatória. Sua organização é feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), vinculada ao Ministério da Previdência Social (MPS).

O conceito é dado pelo artigo 201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998: “[...] a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

O caráter contributivo de que trata o artigo supracitado diz respeito ao pagamento de contribuições para o custeio do sistema, sendo a filiação obrigatória.

Além da previsão constitucional, o RGPS tem normatização infraconstitucional pela Lei nº 8.212 (Plano de Custeio da Seguridade Social - PCSS) e Lei nº 8.213 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS), ambas de 24/07/1991, regulamentadas pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

As contingências geradoras das necessidades que terão cobertura previdenciária são as enumeradas nos incisos I a V do artigo 201 da Constituição Federal. Porém, para alcançar esses benefícios, além de outros requisitos que também devem ser preenchidos, é obrigatória a contribuição que garante a condição de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

### **2.3.3 Segurados do Regime Geral de Previdência Social**

De acordo com o artigo 20 do Decreto nº 3.048/99, filiação é o vínculo jurídico que se estabelece entre pessoas que contribuem para a Previdência Social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações. Conforme Leitão e Meirinho (2015, p. 194), esses direitos e obrigações podem ser analisados sob duas perspectivas:

Sob a perspectiva do filiado, enquanto o "direito" envolve a garantia à cobertura previdenciária em face de determinados eventos previstos na legislação, a "obrigação" refere-se ao dever de contribuir para o RGPS, de caráter contributivo.

De outro lado, sob a perspectiva do RGPS, o sistema tem o direito de receber as contribuições previdenciárias e o dever de prestar os benefícios e serviços àqueles que cumprirem todas as exigências legais.

No direito previdenciário, o filiado recebe o nome de segurado:

Segurados são sempre pessoas físicas, isto é, que contribuem para o regime previdenciário e, por isso, terão direito a prestações — benefícios ou serviços — de natureza previdenciária. São sujeitos ativos da relação jurídica previdenciária, quando o objeto for benefício ou serviço de natureza previdenciária. (SANTOS, 2012, p. 129)

A inscrição é o ato formal de cadastramento do segurado perante o Regime Geral, de acordo com o artigo 18 do Decreto nº 3.048/99, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização.

Os segurados do Regime Geral de Previdência Social, segundo a Lei nº 8.213/91 são divididos em obrigatórios, cujo rol está previsto no artigo 11 e os facultativos na forma do artigo 13:

Os segurados obrigatórios são os maiores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz (que se permite o início das atividades a partir dos 14), que exercem qualquer tipo de atividade remunerada lícita que os vinculem, obrigatoriamente, ao sistema previdenciário.

[...]

O segurado facultativo é o que, mesmo não estando vinculado obrigatoriamente à Previdência Social, por não exercer atividade remunerada, opta pela sua inclusão no sistema protetivo. Ele deve ter, no mínimo, 16 anos. (KERTZMAN, 2015, p. 95)

A filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo (Artigo 20, §1º, Decreto nº 3.048/99).

Desta forma, a filiação é o vínculo que as pessoas estabelecem com a Previdência Social a partir do momento em que passam a exercer uma atividade remunerada ou a recolher as contribuições previdenciárias, passando então a qualidade de segurados e a ter direito aos benefícios e serviços oferecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Segundo o artigo 11 da Lei nº 8.213/91 os segurados obrigatórios agrupam-se em cinco categorias: a) segurado empregado (Artigo 03, Decreto-Lei nº 5.452/43), b) segurado empregado doméstico (Artigo 11, II, Lei nº 8.213/91), c) segurado trabalhador avulso (Artigo 09, VI, Decreto nº 3.048/99), d) segurado contribuinte individual (Artigo 11, V, Lei nº 8.213/91), e) segurado especial (Artigo 09, inciso VII do Regulamento da Previdência Social – RPS, Decreto nº 3.048/99). São, também, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, os dependentes dos segurados:

[...] as pessoas que, embora não contribuindo para a Seguridade Social, a Lei de Benefícios elenca como possíveis beneficiários do Regime Geral de Previdência

Social – RGPS, fazendo jus às seguintes prestações: pensão por morte, auxílio-reclusão, serviço social e reabilitação profissional. (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 180)

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 elenca os beneficiários na condição de dependentes dos segurados. Nesse caso, o vínculo com regime é subsidiário, somente existe caso exista o vínculo principal, de segurado, e a existência de beneficiários em uma classe, exclui o direito dos dependentes das outras classes (Artigo 16, §1º, Lei nº 8.213/91), sendo a dependência econômica dos dependentes da classe I presumida, enquanto a dos demais deve ser comprovada (Artigo 16, §4º, Lei nº 8.213/91).

Nos termos do artigo 01 da Lei nº 8.213/1991, a Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, que são efetivados por meio dos benefícios previdenciários, que são prestações pecuniárias, sendo que para atender e disponibilizar a previsão constitucional, a Lei nº 8.213/91, no artigo 18, instituiu os benefícios da Previdência Social, ficando assegurado aos seus beneficiários, segurados e dependentes, os meios indispensáveis a sua manutenção (ANDRADE; LEITÃO, 2012).

### **3 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A Constituição de 1988, em seu artigo 201 (redação original) trouxe a previsão de cobertura a vários eventos, como doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; maternidade; desemprego involuntário e morte (KERTZMAN, 2015), porém, ao mesmo tempo em que promoveu o aumento nos direitos dos trabalhadores, não houve a contrapartida em relação ao custeio, o que fez com que o sistema não alcançasse o equilíbrio financeiro esperado, acarretando diversas reformas, pois necessitava-se reorganizar o modelo criado pela Constituição Federal de 1988 (IBRAHIM, 2014).

Esses processos de reformas trouxeram mudanças consideráveis no regime previdenciário, especialmente quanto ao benefício da aposentadoria, embora todas buscassem reestruturar economicamente os regimes de Previdência pela necessidade de promoção do equilíbrio financeiro e atuarial (IBRAHIM, 2014).

#### **3.1 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998**

Após três anos de debates e votações no Congresso, a Emenda Constitucional nº 20 de 1998, foi aprovada, optando “[...] pela manutenção dos regimes públicos de repartição, diferenciados conforme sejam trabalhadores em geral, servidores públicos civis e os militares, prevendo ajustes com efeitos restritivos à concessão de aposentadorias precoces” (ALMEIDA, 2003, p. 3).

Verifica-se, assim, que as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20 mantiveram o regime público de repartição simples. O sistema continuou sendo dividido entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), voltado aos segurados privados, o Regime Próprio da Previdência dos Servidores Civis (RPPS) que cobre os servidores públicos e o Regime de Previdência Complementar.

Destaca-se que as principais alterações para trabalhadores do foram transforma a aposentadoria do tempo de serviço em “[...] aposentadoria em tempo de contribuição [...]”, e respeitando o tempo mínimo de 30 anos para as mulheres e 35 para os homens, além da “[...] instituição da idade mínima de 48 anos para as mulheres e de 53 anos para os homens para a aposentadoria proporcional.” (SALVADOR, 2005, p. 13-14).

Faleiros (2000, p. 105-106) evidencia as alterações introduzidas para os trabalhadores do setor privado:

- Regime Geral de caráter contributivo para cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, salário família, pensão por morte. Não há maios critérios diferenciados para concessão na aposentadoria no Regime Geral, a não ser com prejuízo da saúde e da integridade física.  
[...]
- Extinção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço na área pública e no Regime Geral de Previdência Social.
- Garantia de aposentadoria: com 35 anos de contribuição se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; com 65 anos de idade se homem, e 60, se mulher, reduzindo-se em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar; e redução de cinco anos para professor primário ou secundário.

Desta forma, destacam-se como as alterações mais importantes introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20 no Regime Geral da Previdência Social: substituição do conceito de tempo de serviço pelo tempo de contribuição; extinção da aposentadoria proporcional e da aposentadoria especial para professores universitários e; supressão, do texto constitucional, da regra de cálculo do valor dos benefícios, tendo como intuito dar a Previdência Social um caráter de seguro social (FALEIROS, 2000).

A mudança conceitual, substituição do termo “tempo de serviço” por “tempo de contribuição”, estabeleceu um caráter de seguro social a Previdência, sendo considerada

fundamental para imprimir o necessário caráter contributivo ao regime, aproximando-o das regras de mercado.

Para garantir a eficiência da reforma prevista na Emenda Constitucional nº 20 e perseguindo a continuidade do ajuste fiscal, foi aprovado um conjunto de medidas complementares sendo introduzidas mudanças na contribuição previdenciária:

Primeiramente, fixou em 20% a contribuição dos segurados autônomos (que antes pagavam na base de 10% até valores próximos de 3 salários mínimos e de 20% sobre os valores superiores a este até o limite máximo de contribuição). Em seguida, determinou que a contribuição das empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra passasse a ser definida com base na alíquota de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura. Antes a responsabilidade do recolhimento era da prestadora de serviços, que pagava como as empresas em geral, ou seja, com base na alíquota média de 22% sobre a remuneração de seus empregados. (ALMEIDA, 2003, p. 5)

Desta forma, alterou-se significativamente a forma de contribuição dos segurados autônomos, juntamente com os segurados empresários e os facultativos, que passaram a pagar sobre a remuneração declarada. Porém, a mudança mais significativa no sistema previdenciário brasileiro, foi em 1999, por meio da Lei nº 9.876, com a instituição do fator previdenciário, a seguir verificado.

### **3.1.1 Fator Previdenciário**

A Emenda Constitucional nº 20/1998 criou uma alternativa legal para se reduzir o benefício previdenciário concedido pelo INSS, nos casos de aposentadorias precoces, qual seja, o fator previdenciário - Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999 -, para ser aplicado, obrigatoriamente às aposentadorias por tempo de contribuição e, facultativamente, às aposentadorias por idade, tendo como pressuposto lógico-jurídico alcançar o equilíbrio do Plano de Benefícios do RGPS e escopo inicial, a médio prazo, eliminar o déficit da Previdência Social (KERTZMAN, 2015).

O fator previdenciário foi uma forma que o Governo encontrou de, indiretamente, impor limite de idade mínima aos trabalhadores da iniciativa privada para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a exigência de idade mínima não foi aprovada pelo Congresso, tendo como finalidade reduzir o valor dos benefícios previdenciários no momento de sua concessão, de maneira inversamente proporcional à idade de aposentadoria do segurado, ou seja, quanto menor a idade na época da aposentadoria, maior o redutor e, conseqüentemente, menor o valor do benefício.

O cálculo do fator previdenciário leva em consideração a idade do segurado na data da aposentadoria, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida, obtida a partir da

tabela completa de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (Artigo 01, Lei nº 9.876/99).

Nesse critério de cálculo os segurados que começaram a trabalhar mais cedo, são prejudicados, vez que esses segurados cumprem o tempo exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com idade inferior a 60 anos, se mulher e 65 anos, se homem, que é o mínimo para aposentadoria por idade, e em consequência terão o valor do salário de benefício reduzido significativamente.

Para garantir os direitos dos segurados e para os mesmos se adequarem as alterações introduzidas pela legislação ao sistema previdenciário, são instituídas normas, chamadas “regras de transição”.

### **3.1.2 Regras de Transição**

As regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 20 são validas somente para aqueles que ingressaram no Regime Geral até a data de sua publicação, ou seja, 16/11/1998. Isso ocorre para assegurar os direitos já acumulados por aqueles trabalhadores.

Para se aposentar com os proventos integrais seria necessário o cumprimento dos requisitos da idade mínima de 48 anos para mulheres e 53 anos para homens, assim como 30/35 anos de serviço, respectivamente, somado um pedágio de 20% sobre o tempo que ainda faltava na data de 16/11/1998, para que fosse atingido o tempo de 30/35 anos de trabalho (Artigo 09, I e II, EC nº 20/1998).

A aposentadoria com proventos proporcionais também foi assegurada para quem ingressou no Regime Geral até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, o homem que possuísse 53 anos de idade e 30 de trabalho e a mulher que contasse com 48 de idade e 25 de trabalho, seriam aposentados com o valor de 70% de seus proventos, acrescidos de 5% por ano adicional, até o limite de 100%, desde que cumprido um pedágio de 40% sobre o tempo que ainda faltava em 16/11/1998 para completar 30 anos de tempo de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (Artigo 09, §1º, EC nº 20/1998).

O professor que, até a data 16/11/1998, tenha exercido atividade de magistério e que opte por se aposentar pelas normas anteriores, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de 17%, se homem, e de 20% se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de

atividade de magistério (Artigo 09, §2º, EC nº 20/1998). Ficando, desta forma, resguardada a forma de cálculo de acordo com o preenchimento dos requisitos vigentes à época, com fundamento no direito adquirido.

### 3.2 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003

Essa reforma da Previdência, em termos gerais, pouco alterou o Regime Geral de Previdência Social, contudo, em caráter programático, houve a inclusão do §12º ao artigo 201, que trata da inclusão previdenciária de trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios no valor de um salário mínimo, salvo aposentadoria por tempo de contribuição (KERTZMAN, 2015).

### 3.3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005

Esta Emenda de 05/07/2005 modificou regras de transição estabelecidas aos agentes públicos ocupantes de cargos efetivos e vitalícios, pertencentes aos Regimes próprios, nada afetando a aposentadoria do Regime Geral.

### 3.4 REGRA 85/95

A Lei nº 13.183/2015 introduziu novas regras para o cálculo da aposentadoria, que leva em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicação do fator previdenciário. A progressividade ajusta os pontos necessários para obter a aposentadoria de acordo com a expectativa de sobrevida dos brasileiros. Os números 85 e 95 representam a soma da idade e do tempo de contribuição, sendo 85 para mulheres e 95 para homens (Artigo 29-C, I e II, Lei nº 13.183/2015).

A regra 85/95 só será aplicada na íntegra se houver um tempo de contribuição mínimo de 35 anos, no caso dos homens, ou de 30 anos, no caso das mulheres. Se esse tempo de contribuição não for atingido, mesmo que a soma da idade com a contribuição atinja o patamar 85/95, incidirá sobre a aposentadoria o fator previdenciário (Artigo 29-C, §4º, Lei nº 13.183/2015). Desta forma, o cálculo acompanha a ordem estabelecida no artigo 29-C, §2º, Lei nº 13.183/2015 (BRASIL, 2015, on line). A principal vantagem dessa regra é

que, para quem se enquadra nela, não terá a incidência do fator previdenciário, uma alternativa viável para se ter os proventos de aposentadoria com valor integral.

Destacadas as principais alterações ocorridas na legislação da Previdência Social, ver-se-á em continuidade as restrições remanescentes e perspectivas de mudança para o Regime Geral de Previdência Social.

#### **4 RESTRIÇÕES REMANESCENTES E MUDANÇAS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

O grande problema da Previdência Social, qual seja, o desequilíbrio atuarial persiste e vários são os fatores que contribuem para o aumento do déficit previdenciário, dentre os quais se pode destacar o crescimento da quantidade de benefícios concedidos pelo RGPS ao longo dos anos.

Outro fator para o déficit previdenciário refere-se aos segurados da área rural em comparação com os da urbana, que recebem benefícios sem terem aportado as respectivas contribuições ao sistema (KERTZMAN, 2015), isso se deve porque na Constituição Federal de 1988 igualou-se os direitos do trabalhador rural aos do urbano, com redução de idade para aposentadoria (Artigo 201, §7º, II, CF/88).

Nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 a maioria dos segurados da área rural não configuram típicos participantes de um seguro, pois contribuem, normalmente, sobre os valores da produção, não contribuindo na mesma proporção com que recebem os benefícios e como os benefícios não podem ter valor inferior a um salário mínimo (Artigo 201, §2º, CF/88), o que ocasiona discrepância entre o valor arrecadado e o gasto (KERTZMAN, 2015).

Deve-se o déficit do RGPS, ainda, a política de elevação gradual do valor real do salário mínimo, pois este representa o valor do benefício da maior parte dos participantes da Previdência Social (DATAPREV, SUB, SINTESE, Brasília, 2017).

Assim, em relação aos componentes atuariais, por trás do déficit da Previdência Social estão: a) crescimento da quantidade de benefícios concedidos; b) a política assistencial de transferência de contribuições da área urbana para a rural; c) a política de aumentos reais conferidos ao salário-mínimo, ou seja, a crise previdenciária está muito ligada a questões estruturais, pois o Brasil não realizou reformas na estrutura do sistema, alterou apenas alguns parâmetros. Nesse contexto, pode-se dizer que a tendência em curto prazo do Regime Geral de Previdência Social é que os esforços se direcionem ao

aprimoramento gerencial, para ampliação da cobertura previdenciária e para diminuição das fraudes (KERTZMAN, 2015).

#### **4.1 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019**

Referida Emenda alterou os requisitos necessários para a concessão de benefícios pela previdência social, sendo uma das mais proeminentes modificações foi na extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, pois preponderou-se por uma idade mínima para aposentadoria.

Para os trabalhadores do setor privado inscritos no RGPS tem-se somente uma forma de aposentadoria, embora haja regras para uma aposentadoria voluntária com modificação da idade mínima exigida. Assim, a idade mínima para aposentadoria se encontra no inciso II do §7º do artigo 201 da Constituição Federal, ou seja, para o homem 20 anos de contribuição, enquanto que para a mulher será 15 anos, o que equivale a 60% da média aritmética do período contributivo, desde junho de 1994, depois disso, um aumento progressivo de 2% para cada ano de contribuição há o aumento progressivo de 2% no valor da contribuição. Desta forma o aumento progressivo terá um limite de 100% para as mulheres com 35 anos de contribuição e 40 anos de contribuição para os homens, que se já estiver trabalhando, terá o tempo mínimo de contribuição reduzido para 15 anos, contudo o aumento progressivo iniciar-se-á apenas após 20 anos de contribuição.

Antes a média aritmética excluía 20% das menores contribuições, calculando-se apenas com base nas 80% maiores contribuições, agora 100% das contribuições são incluídas no cálculo da média e de todas contribuições realizadas a partir de 1994 (BRASIL, 2019).

Tem-se, ainda, regras de transição específicas para o Regime Geral de Previdência Social, para fins de aposentadoria. A primeira delas é a transição por meio dos pontos 86/96, conforme dita o artigo 29-C da Lei 8.213/91: o trabalhador soma a idade mais o tempo de contribuição, e essa soma deve resultar em 86 pontos para as mulheres e 96 para os homens. Entretanto, agora, para se seguir o sistema de pontos, o contribuinte deve ter no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos (homens) e a partir de 2020, a cada ano, a razão necessária aumentará 1 ponto.

A segunda regra de transição é a da aposentadoria por idade, para os segurados com idade avançada, mas com menos contribuição. Neste caso, a segurada mulher terá

que alcançar 60 anos de idade e o segurado homem 65 anos, com tempo mínimo de contribuição de 15 anos. Sendo que a cada ano, esse a idade mínima aumentará 6 meses por ano para mulheres (artigo 18, da Emenda Constitucional 103/2019).

A transição de idade mínima + tempo de contribuição é a terceira regra encontrada no artigo 16 da Emenda Constitucional 103/2019 estabelecendo-se idade mínima mais tempo de contribuição mínimo para ter acesso ao benefício

Há, também, a progressão de idade que determina o acréscimo de 6 meses na idade mínima a cada ano a partir de 2020.

Outra transição é o pedágio de 100% que motiva uma combinação de idade mínima e pedágio de 100% sobre o tempo que falta para se aposentar nas regras atuais de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta para mulheres a partir de 57 anos e homens a partir de 60 anos. Eles terão a obrigatoriedade de cumprir um pedágio de 100% sobre o tempo que estiver faltando para completar 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos (homens).

A regra de transição com pedágio de 50% é para os segurados homens que estão a 2 anos de se aposentar por tempo de contribuição nas regras anteriores e 35 anos de contribuição poderá pagar um pedágio de 50% e se aposentar sem que seja exigida a idade mínima, e a segurada mulher deverá contar 30 anos de contribuição, que não cabem àqueles que se filiaram após a EC nº 103/2019 (KERTZMAN, 2015).

Para finalizar, a alteração que mais impacta é a relacionada à novas alíquotas, passando a existir uma alíquota diferente, progressiva, para cada parcela do salário, sendo de 7,5%, 9%, 11% e 14%, e tendo em vista que a incidência da contribuição se dá por faixa de renda, o cálculo deverá ser salário a salário (BRASIL, 2019).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo buscou fornecer uma visão geral, sobre a estrutura da Previdência Social após o advento da Constituição Federal de 1988 e posteriores alterações no sistema.

Avanços foram verificados a partir das Emendas Constitucionais na tentativa de reestruturação das bases contributivas da Previdência Social. Todavia, ainda se faz necessária a implementação de algumas alterações no regramento do sistema previdenciário brasileiro, evitando o seu colapso, buscando a auto-sustentabilidade, face ao alegado déficit atuarial que acarretaria um desequilíbrio nas contas públicas.

Assim, tem-se que a Previdência depende do crescimento econômico e do mercado de trabalho, por tal a viabilidade do Sistema Previdenciário Brasileiro ainda carece de reforma, bem como de políticas de reestruturação que aumentem a sua cobertura de modo a ajustar as regras às mudanças do mercado de trabalho e populacionais se adequando às novas condições de vida dos segurados.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sandra Cristina Filgueiras de. **Histórico de Reformas**: mudanças realizadas na Previdência Social. Câmara dos Deputados: Brasília, Fevereiro de 2003. Disponível em: <http://www.dca.ufrn.br/~ricardo/files/camara-historico-de-reformas.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2020.

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de; LEITÃO, André Studart. **Direito Previdenciário I**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de Maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de Maio de 1943**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm). Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003**. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do artigo 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm). Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 47, de 05 de Julho de 2005**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm). Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm). Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.876, de 26 de Novembro de 1999.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9876.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm). Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.183, de 04 de Novembro de 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13183.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13183.htm). Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 142, de 08 de Maio de 2013.** Regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp142.htm). Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de Novembro de 2019.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Nova Previdência, 2019.** Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/novaprevidencia/>. Acesso em: 15 set. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 16. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FALEIROS, Vicente de Paula. A questão da reforma da Previdência Social no Brasil. **Revista Ser Social**, nº 7, ano 2000. Disponível em: [http://periodicos.unb.br/index.php/SER\\_Social/article/view/299/526](http://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/299/526). Acesso em: 03 jun. 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário.** 19. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de direito previdenciário.** 12. ed. rev. amp. atua., Bahia: JusPodivim, 2015.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'anna. **Manual de Direito Previdenciário.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social.** 26. ed., São Paulo: Atlas, 2008.

SALVADOR, Evilásio. Implicações da reforma da Previdência sobre o mercado de trabalho. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, ano 16, n. 81, p. 7-39, mar. 2005.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário.** 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2011.

TORRES, Fabio Camacho Dell'Amore. Seguridade social: conceito constitucional e aspectos gerais. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11212](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11212). Acesso em: 04 jul. 2019.

VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de direito previdenciário.** 5. ed., Niterói: Impetus, 2005.